



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	td.
	Rubrica


Processo : 10930.000012/91-16
Sessão : 30 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.610
Recurso : 99.180
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

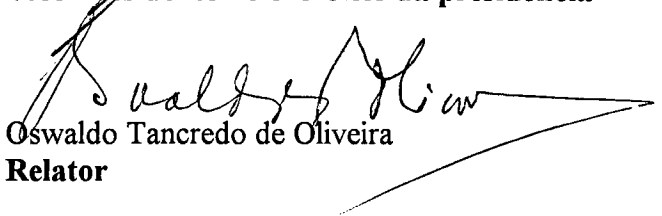
CONSÓRCIOS - Descumprimento do plano, em prejuízo do consorciado, devidamente comprovado nos autos e decorrente de omissões e falhas na administração do Consórcio: multa do art. 14, da Lei n. 5.768/71, com a redação atual, reduzida para 50%, pela inexistência de dolo. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da presidência


Osvaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVRs/CF/Val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10930.000012/91-16
Acórdão : 202-08.610

Recurso : 99.180
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio tem origem em denúncia formulada por consorciado, contra procedimento do Consórcio acima identificado, instruída com cópias reprográficas dos documentos referentes aos fatos denunciados, tendo a empresa denunciada sido intimada a prestar declarações sobre o fato, comparecendo aos autos através dos expedientes de fls. 11/12 e 17.

Emitindo parecer sobre a questão, pronunciou-se o órgão competente da Delegacia da Receita Federal, pelo Parecer de fls. 19, que leio para conhecimento do Colegiado.

Em face do referido parecer e à vista do mesmo foi a empresa denunciada autuada, conforme Auto de Infração de fls. 21, o qual, depois de descrever os fatos até aqui relatados, inclusive no que se refere à contestação da autuada, diz que somente a autuada “sabia do desligamento do consorciado, este, por sua vez, foi induzido a erro e pagando as mensalidades correntes normalmente. Tanto é verdade que reconheceu seu erro ao devolver a importância recebida nesse tempo, corrigida, como o demonstra o doc. de fls. 13, anexo.”

Diz que houveram “duas faltas graves”: induzimento do consorciado a erro e má-fé da administração da empresa.

Por essas infrações, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, sobre o valor dos bens prometidos em consórcios.”

A multa, dessa forma proposta, tem a sua base de cálculo e fundamentação enunciada e esclarecida no anverso do referido auto de infração, com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Tempestivamente, a ora recorrente impugna a exigência, depois de descrever os fatos que lhe deram origem.



Processo : 10930.000012/91-16

Acórdão : 202-08.610

Invocando o item 53 da Portaria MF nº 190/89, que transcreve, diz que a inadimplência do consorciado não nasce no efeito de uma simples comunicação, mas sim pelo não pagamento da obrigação.

Diz mais que, corroborando com tal afirmação e confirmando que não necessita do expediente citado na informação da repartição para a exclusão do consorciado, invoca e transcreve o item 54, seguinte, da referida portaria, que lemos.

Conclui, nesse particular, que o consorciado, quando de sua exclusão, encontrava-se com 33,717% do valor do objeto básico do plano em atraso, razão pela qual foi cumprido o que determina a norma legal acima transcrita.

Quanto ao direito, diz que acredita ter bem explicado o ocorrido, entendendo também que o consorciado não pode ser penalizado por um programa e por uma omissão de terceiros, que não procuraram esclarecer o caso devidamente.

Admitir que sua falha seja razão suficiente para que lhe seja imputada a pecha de má-administradora e, ainda, lhe seja imputada pena pecuniária, é um absurdo com o qual não se conforma.

Entende, assim, não ser devida a multa, em face da inocorrência da alegada infração. Se, "por absurdo", venha a ser confirmada, ela é extremamente rigorosa.

Referindo-se ao texto do art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação atual, vê-se que a multa ali prevista é de até 100%, podendo, portanto, ser inferior a este limite. Então, na hipótese de confirmada a infração, que se admite apenas para argumentar, pede que seja drasticamente reduzido o percentual aplicado, "face à sua condição de contribuinte sem antecedentes dessa ou de qualquer outra natureza, perante a Receita Federal."

Afinal, pede a insubsistência do auto de infração.

Informação Fiscal às fls. 41/42, a respeito da impugnação que acabamos de relatar, a qual, depois de descrever as alegações desta, declara o que lemos para o Colegiado (ler o trecho assinalado de fls. 41/42).

Depois de pronunciamentos vários, relativos à competência processual decorrente da alteração introduzida pelo art. 33 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, é afinal o processo remetido para o Banco Central do Brasil, para julgamento, pelo seu órgão competente.



Processo : 10930.000012/91-16
Acórdão : 202-08.610

Já no referido órgão, a questão mereceu o Parecer de fls. 59/62, com descrição resumida de todos os fatos aqui relatados e conclusão no sentido de se manter a multa proposta, já então c/c os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, ou seja, a transformação em UFIR do valor da referida apenação.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de novamente descrever os fatos e da mesma forma contestar as alegações da impugnante, declara estar "perfeitamente caracterizada a infração consignada na peça acusatória", pelo que foi mantida a multa proposta, equivalente a 80.580,17 UFIR, com fulcro no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, c/c os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.383/91.

Recurso tempestivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com instância corrigida para este Conselho, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, no qual a Recorrente alinha as razões que resumimos.

Novamente são descritos os fatos que ensejaram o presente feito, inclusive reiteradas as alegações que a recorrente já apresentara na impugnação.

Acrescenta que, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, o recebimento dos valores pendentes de pagamento pelo Recorrente, fora de seu prazo regular de vencimento, não significou o compromisso ou mesmo a "promessa" de reintegração do reclamante no grupo consorciado. Isso porque, antes de ser uma prerrogativa entregue ao administrador, capaz de decidir a sorte de tal ou qual consorciado, o recebimento de valores referentes a duas ou mais prestações em atraso é hipótese prevista no § 3º do art. 64 da Circular nº 2.196/92, com a redação da Circular nº 2.394/93, do Banco Central do Brasil, com direito afeto ao próprio consorciado. E transcreve o dispositivo invocado, concluindo que, em face do dispositivo em causa:

"a) o Recorrente nem poderia ter prometido, como de fato não prometeu, qualquer reintegração;

b) tampouco poderia, em caráter definitivo, ter considerado o reclamante excluído "por suposta inadimplência".

Diz mais que o pagamento efetuado pelo Reclamante, quando instado a fazê-lo, como única forma de manter-se como membro integrante do grupo, representava tão-somente a liquidação parcial de suas obrigações integrais, ou seja, cabia-lhe prosseguir no cumprimento das demais contraprestações financeiras assumidas, em face do grupo consorciado.



Processo : 10930.000012/91-16

Acórdão : 202-08.610

Depois de outras considerações justificadas de seu procedimento, agrega a Recorrente que, sendo desinteressante o prosseguimento da relação jurídica consorcial, faculta-se ao integrante do grupo, antes de tipificada a hipótese de exclusão, manifestar formalmente sua intenção de afastamento. A norma não contempla a previsão de resguardo do integrante que não tem definida sua intenção de permanência ou não no grupo e que, por essa razão, dá cumprimento a suas obrigações pecuniárias de maneira aleatória, de tempos em tempos. Daí porque a referida Circular nº 2.196/92 refere-se textualmente a prestações mensais consecutivas "ou alternativas", ao tipificar a situação de inadimplência do consorciado. Se assim não fosse, estaria permitido a todos quantos integrassem um grupo de consórcio a satisfação de suas obrigações segundo subjetivos critérios de oportunidade e conveniência, em detrimento dos interesses consorciais do grupo.

Sustenta que não há de se cogitar a mais pálida situação de risco ou perda patrimonial impingida ao reclamante, pois, conforme já explicitado em instâncias suplantadas, a partir de 30.11.89, o Recorrente cuidou de disponibilizar numerário bastante para perfazer os valores das prestações liquidadas pelo Reclamante, antes do encerramento do grupo.

Diante das razões resumidamente reproduzidas, pede seja integralmente reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.000012/91-16
Acórdão : 202-08.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Conforme inicialmente relatado, o presente litígio tem origem em denúncia feita por consorciado contra o procedimento do Consórcio, a qual é devidamente documentada com recibos de pagamentos efetuados e outros documentos.

O fato principal, comprovado nos autos, é que a recorrente recebeu mensalidades atrasadas do dito consorciado, com promessa de reintegrá-lo no grupo, e, logo em seguida, o excluiu "por suposta inadimplência".

A documentação comprobatória desses fatos está a fls. 01 a 18 dos autos.

Conforme diz o autor do feito, a Recorrente "retomou os recebimentos do referido participante, criando a expectativa de reativar sua cota, desde que pagasse os atrasados e/ou continuasse pagando daquela data em diante", o que foi feito, mediante o pagamento das cotas subseqüentes. Mesmo assim, depois do pagamento de algumas cotas, foi excluído do grupo. Em resposta à reclamação do consorciado, a Recorrente alegou "falhas nos computadores e erros operacionais de sua representante".

"Fato consumado; consorciado prejudicado, responsabilidade caracterizada", diz a decisão recorrida, acertadamente.

Enfim, conforme declara a mesma decisão, os fatos demonstram, "de maneira inequívoca, o descaso que a administração do consórcio tinha com seus clientes, e quanto mais tenta culpar o seu representante local, pelas irregularidades detectadas, mais fica evidente a ineficiência dos controles de que ela dispunha". Levava dias para constatar uma simples diferença entre o pago pelo consorciado e o que efetivamente deveria ter sido pago, isto dispendo, como declara, "de pessoal altamente qualificado, bem como de sistemas informatizados, o que denota o seu despreparo para atender seus consorciados."

Enfim, comprovado está nos autos que houve omissões e falhas na administração do Consórcio, em evidente prejuízo do consorciado e, objetivamente, em descumprimento do plano.

Entendemos, por outro lado, que, embora implicando em descumprimento do plano, o que caracteriza a infração prevista no art. 14 da Lei nº 5.768/71, na redação atual, tal irregularidade, como também dito, decorre de omissões e falhas na administração", nas quais não se vislumbra o caráter doloso da falta, pelo que se depreende dos autos e da defesa apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000012/91-16
Acórdão : 202-08.610

Por outro lado, embora o auto de infração não esclareça a base sobre a qual foi calculada a multa de 100%, essa questão se acha esclarecida no Parecer de fls. 41/42, preparatório da decisão, no sentido de que dita base foi mesmo a taxa de administração, conforme prevê a lei.

Todavia, tendo em vista o caráter não doloso da infração, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir para 50% a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA